



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035185-31.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3112

APELAÇÃO Nº: 1035185-31.2023.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO

APELANTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DANOS
MATERIAL E MORAL. RECURSO PROVIDO EM
PARTE.

I. CASO EM EXAME

Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos materiais e morais, julgada improcedente. Autora que impugna: a) encargos contratuais moratórios relativos à contratação de empréstimo pessoal com desconto mensal das parcelas contratadas em conta bancária de sua titularidade, bem como seguro (venda casada); b) contratação de empréstimo consignado, cuja contratação afirma desconhecer. Busca a inexigibilidade dos encargos; restituição de valores cobrados indevidamente em dobro; declaração de inexistência do empréstimo consignado e condenação do banco ao pagamento de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) Analisar a validade da contratação de encargos decorrentes da mora e de seguro, atrelados a empréstimo pessoal; (ii) apreciar a existência da contratação de empréstimo consignado; (iii) verificar o cabimento de indenização por materiais e morais; (iv) direito de compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco não comprovou: a) a regularidade das cobranças a título de seguro; b) a contratação de empréstimo consignado, negada pela autora. Descumprimento do ônus da prova à luz do art. 373, II, do CPC.

4. A instituição financeira responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, evidenciada pela cobrança indevida de valores não contratados ou mesmo contratação de empréstimo consignado sem anuência da autora. Súmula 479, do C. STJ.

5. Restituição dobrada de valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários da autora que se mostra adequada na hipótese. Compensação admitida ante a disponibilização de valores decorrentes da operação declarada inexistente em favor da autora.

6. Dano moral não configurado. Descontos módicos frente ao total de benefícios mensais recebidos pela autora, com ajuizamento da ação meses após o início das cobranças

indevidas, a afastar a ofensa à dignidade/subsistência da autora.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso da autora provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 179/180, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados em *ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e indenizatória de danos materiais e morais*. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 110/112).

Inconformada, apela a autora (fls. 183/197). Alega, em apertada síntese, que em dezembro/2022 verificou a existência de descontos indevidos (não autorizados) em conta bancária de sua titularidade, mantida junto ao banco réu, sob a rubrica “*mora de operação*”; “*operações vencidas*” e “*Sebraseg clube de benefícios*”, os quais estão atrelados à contratação de um *empréstimo pessoal* (contrato nº 43278627, a ser pago em 42 parcelas). Nega, por outro lado, a contratação de um empréstimo consignado (contrato nº 0123479450104, valor de R\$1.319,73, a ser pago em 84 parcelas no valor de R\$32,50, com inclusão em folha/INSS em 02/05/2023). Sustenta violado o direito de informação, bem como a ocorrência de prática abusiva (arts. 6º, III; 31 e 39, todos do CDC). Aponta falha na prestação de serviços e, por consequência busca a responsabilização objetiva do banco réu (Súmula 479, do C. STJ). Pugna pela: **a)** declaração de *inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 0123479450104*, no valor de R\$1.319,73, eis que não contratado; **b)** devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário em razão da contratação de empréstimo consignado nº 0123479450104 que desconhece; **c)** *rescisão contratual e o cancelamento das cobranças indevidas de seguros* (venda casada) efetuadas em sua conta bancária, mantida junto ao réu; **d)** declaração da irregularidade dos descontos efetuados a título de “*mora crédito pessoal*”; “*mora de operação*” e “*operações vencidas*”, vinculados

ao *contrato de empréstimo pessoal n° 432758627* restabelecendo-se as condições originárias do contrato de empréstimo pessoal contratadas; *e)* condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

Contrarrazões apresentadas pelo banco às fls. 201/207.

Apelo tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 110/112), sendo regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dessume-se da inicial que a autora impugna:

1) a cobrança de encargos decorrentes de *contrato de empréstimo pessoal* firmado com o banco réu, em agência bancária, no segundo semestre de 2022 - *contrato n° 432758627*, a ser pago em 42 parcelas em valor que afirma desconhecer, eis que o banco réu não lhe forneceu cópia do respectivo contrato -, intitulados: “*mora de operação*”; “*operações vencidas*” e “*Sebraseg clube de benefícios*”, os quais vêm sendo indevidamente debitados de sua conta bancária (conta n° 0006715-6, agência 3184).

Neste aspecto, requer: a) declaração de irregularidade/inexigibilidade na cobrança dos encargos “*mora de operação*” e “*operações vencidas*”, quantificadas em R\$6.838,58; b) declaração de inexigibilidade dos descontos a título de seguro; c) devolução em dobro dos valores relativos à cobrança de seguro não contratada.

2) a existência do vínculo contratual decorrente *de contrato de empréstimo consignado n° 0123479450104*, no valor de R\$1.319,73, a ser pago em 84 parcelas de R\$32,50.

Neste aspecto requer: a) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seus benefícios previdenciários em decorrência do empréstimo consignado n° 0123479450104; b) a condenação do banco ao pagamento de danos morais, no importe de R\$10.000,00; c) direito de compensação de valores

entre ambos os contratos discutidos nos autos.

Às fls. 110/112 foi concedida em parte a tutela de urgência para determinar que o banco réu se abstenha de realizar descontos no benefício previdenciário da autora, relativo ao empréstimo consignado impugnado, sob pena de multa de R\$200,00 a cada ato de descumprimento, limitada a R\$5.000,00, bem como de negativar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Junta extratos bancários relativos ao mês de outubro/2023 (fls. 57); dezembro/2023 (fls. 58/59); janeiro/2024 (fls. 59); fevereiro a novembro/2024 (fls. 60/70); extrato do INSS (fls. 73/76); regulamento de utilização do empréstimo pessoal em folha de pagamento (fls. 78/83) e regulamento para contratação de operação de crédito pessoal por meios eletrônicos – refinanciamento – reorganização financeira (fls. 93/97).

Citado, o banco réu apresentou contestação (fls. 10/131). Suscitou preliminar de ilegitimidade de parte com relação à cobrança/contratação de seguro questionado pela autora. No mérito, alega a licitude da contratação de empréstimo consignado nº 0123479450104, eis que em maio/2023 disponibilizou o importe de R\$1.276,79 em conta bancária da da autora, o qual foi por ela utilizado. Alega atuar no exercício regular de um direito ao efetuar os descontos junto ao INSS, em decorrência do contrato de empréstimo consignado acima mencionado. Aduz que mero arrependimento na contratação de consignado por parte da autora não a exige do pagamento das obrigações decorrentes do contrato. Com relação ao empréstimo pessoal (contrato nº 432458627), afirma serem regulares as cobranças dos encargos “mora de operação” e “operação vencida”, eis que originárias da insuficiência de saldo bancário da autora para o pagamento do valor do empréstimo contratado. Rechaça a ocorrência de qualquer dano material ou moral. Junta apenas procuração (fls. 132/143) e seus atos societários (fls. 144/158).

Em réplica, a autora reitera suas alegações e requer a inversão do ônus da prova e a procedência dos pedidos (fls. 164/168).

Instadas a especificarem provas (fls. 169), a autora postulou pela exibição de documentos pelo banco, que se manteve silente quanto às provas que pretendia produzir (fls. 178).

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos (fls.

179/180).

Respeitado o entendimento do N. Julgador, o recurso comporta parcial provimento.

A) Encargos (“mora operação” e “operações vencidas”), decorrentes do contrato de empréstimo pessoal nº 432758627:

Com relação ao empréstimo pessoal nº 432758627, muito embora o banco réu não tenha anexado aos autos a cópia do respectivo ajuste, a autora não nega sua contratação, questionando apenas a cobrança de encargos sob a rubrica “mora operação” e “operações vencidas” que afirma desconhecer/não ter aderido.

Nada obstante, conforme consta das cláusulas 2.11 e 2.20 – “Encargos por atraso no Pagamento”, do Regulamento para contratação de operação de crédito pessoal por meios eletrônicos – refinanciamento/reorganização financeira (juntado pela própria autora às fls. 93/97):

“2.11. O Cliente se obriga a manter saldo suficiente para o acolhimento dos lançamentos devidos na conta corrente de sua titularidade, sendo que na hipótese de não haver saldo suficiente nessa conta para quitar as obrigações decorrentes da operação contratada, conforme previsto nos artigos 368 e seguintes do Código Civil, o Cliente autoriza o Bradesco a debitar em qualquer outra conta de depósito ou aplicação mantida junto ao Bradesco em nome do Cliente, inclusive, fica o Bradesco autorizado a utilizar eventuais saldos credores de titularidade do Cliente mantidos no Bradesco”.

(...)

2.20. A mora do Cliente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas à época da liberação da operação de Crédito Pessoal incidente sobre o valor da dívida;

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido

dos juros remuneratórios previstos na letra “a.1”; a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido;

b) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Cliente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90 (grifos nossos).

Outrossim, dos extratos bancários anexados aos autos (fls. 57/70), possível notar que os encargos questionados pela autora são decorrentes da mora no cumprimento das obrigações do empréstimo pessoal contraído junto ao réu, mormente inexistir saldo bancário suficiente para fazer frente aos débitos dos valores contratados.

Neste cenário, não encontra respaldo o pleito da autora de exclusão e/ou devolução em dobro dos encargos moratórios relativos ao empréstimo pessoal contratado.

B) Seguro

De outro lado, não tendo o banco se desincumbido do ônus de demonstrar a previsão contratual de cobrança de seguro “*Sebraseg clube de benefícios*” (fls. 57/70) em razão da adesão ao empréstimo pessoal de nº 432758627 – art. 373, II, do CPC, de rigor o afastamento das cobranças feitas em alegada venda casada pela autora, pena de enriquecimento ilícito.

Não havendo pedido de restituição dos valores indevidamente descontados a tal título em sede de apelo, cabível somente a declaração de inexigibilidade de tais importes a contar da presente decisão.

C - Empréstimo consignado nº 0123479450104):

C.I) Negativa de contratação

Discute-se nos autos a contratação de empréstimo consignado nº 0123479450104, incluído no benefício da parte autora em 02/05/2023, no valor de R\$1.319,73, a ser pago em 84 parcelas, cada uma no valor de R\$32,50, conforme

histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 73/77).

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”*. Na hipótese, diante da hipossuficiência do Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço como a requerente negou a contratação, cumpria ao banco requerido, à luz da inversão do ônus probante (art. 6º, VIII, do CDC) e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, inclusive como fato impeditivo do direito do autor.

Ao revés, não acostou aos autos qualquer instrumento de contrato a evidenciar a formação do vínculo contratual questionado, limitando-se a afirmar ter procedido ao depósito do importe de R\$1.276,99 em favor da autora (fls. 61 e 123). O consignado é envolto por garantias, previstas em normativas do INSS, especialmente sobre sua forma, como se infere do artigo 3º, da INSS 28:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio".

Por consequência, não demonstrada a contratação do

empréstimo consignado indicado na inicial, forçoso reconhecer sua inexistência, bem como a inexigibilidade dos descontos mensais havidos no benefício previdenciário da autora.

C.II - Repetição do indébito

Pelos descontos, indevidamente subtraídos do benefício da autora, imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: *a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa fé.* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos tiveram início 05/2023 (fls. 76). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve ser dobrada.

C. III) Compensação

A compensação decorre de lei, conforme prevê o artigo 368 do Código Civil. Ademais, há previsão expressa à vedação ao enriquecimento sem causa, de acordo com o artigo 884, do mesmo diploma: *“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.*

Desse modo, em respeito à vedação ao enriquecimento sem causa, fica autorizada a compensação do valor recebido pela autora (R\$1.276,79), em conta de sua titularidade, conforme extrato bancário de fls. 61 (*“lib empréstim/financiam”*). Neste aspecto, importante destacar que a autora não requereu o depósito em juízo do valor que reconhece ter recebido.

O valor a compensar deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-IBGE, desde a data do creditamento em decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora para o dano

material, a responsabilidade é extracontratual, assentada no artigo 186 do Código Civil. A operação de crédito (empréstimo consignado nº 0123479450104) foi declarada inexistente e, assim, não existiu contrato. O ato ilícito inicial foi o primeiro desconto e, depois, cada um deles que o seguiu.

Incidem o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ. A partir do primeiro desconto ou de cada um, a instituição financeira, devedora, foi constituída em mora.

Em relação à restituição dos descontos indevidos, a correção monetária incide igualmente a partir de cada desconto (ato ilícito), aplicando-se, ao lado do art. 398, do CC, a Súmula 43 do STJ.

Por força da Lei 14.905/2024, aplica-se correção monetária pelo IPCA-IBGE desde o desconto e juros de mora pela Selic, descontado o IPCA, desprezados os juros negativos.

C. IV- Danos morais

Em relação ao dano moral, não restou mesmo evidenciado, no presente caso, a existência de dano extrapatrimonial resultante do ocorrido a ensejar o pagamento da indenização pleiteada.

Efetivamente, não se olvida que os descontos mensais nos benefícios previdenciários da autora apelante, caracterizam conduta ilícita por parte do banco, a atrair sua responsabilidade objetiva ou seja, independentemente de ter agido com culpa pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in casu*, ainda que a supramencionada falha por parte do banco réu apelante possa ter causado certo desconforto à autora, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento.

Como se nota, os descontos indevidos de R\$32,50 ao mês iniciaram-se em maio/2023 e a presente ação foi ajuizada em 07/11/2023, sendo concedida liminar proibindo os descontos nos benefícios da autora em dezembro de 2023 (fls. 110/112). O cumprimento da ordem foi demonstrado às fls. 159.

Conforme sobredito, o valor mensal dos descontos a título do empréstimo consignado declarado inexistente (R\$32,50), se considerada sua proporção em relação ao benefício da autora de R\$1.320,00 (sem abatimento) (fls. 74) – resulta cerca de 2,5% da renda da autora -, não trouxe maiores desdobramentos além do prejuízo material, que será reparado.

Diante disto, não se cogita, na hipótese, da ocorrência de dano moral indenizável.

D) Conclusão

Assim, de rigor a reforma da r. sentença para: **a) reconhecer a inexigibilidade da cobrança a título de seguro (“Sebraseg clube de benefícios”); b) declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado nº 0123479450104 e, daí, determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários da autora (contrato nº 0123479450104), acrescida de juros de mora e de correção monetária a contar de cada desconto indevido, admitida a compensação de valores entre o valor disponibilizado em favor da autora (não devolvido em juízo) e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.**

Por fim, diante da sucumbência recíproca, necessária a adequação das verbas de sucumbência ao presente resultando, condenando-se a autora ao pagamento de metade do valor das custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da indenização pleiteada a título de danos morais (proveito econômico) em favor dos patronos do banco réu, observada a gratuidade da Justiça. De outro lado, de rigor que o banco réu, arque com o pagamento metade do valor das custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$1.000,00, à luz do art.85, §8º, do CPC, eis que o valor da condenação é modesto e implicaria honorários mínuos.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS,

Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora